Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5430/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19992/2012
PROTOCOLO	: 1263523
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2012
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 008/2012
CONTRATADA	: CELSO NEVES FARIAS – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, LATICÍNIOS E PANIFICADOS RELATIVOS À MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS MAURÍCIO RODRIGUES DE PAULA, FERNANDO DE SOUZA ROMANINI, RUY ESPÍNDOLA, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIS E TAMBÉM PARA A MERENDA ESCOLAR DA ESCOLA INDÍGENA NANDE REKO ARANDU, CONFONNE CONVÊNIOS PNAE, PNAC, PNAP E PNAL, FIRMADOS COM FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO, REFERENTE AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R$ 35.378,90 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n° 029/2012, formalizado pela modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Celso Neves Farias – ME***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, laticínios e panificados, relativos à merenda escolar das Escolas Municipais Maurício Rodrigues da Paula, Fernando de Souza Romanini, Ruy Espíndola, Centros de Educação Infantis e também para a merenda escolar da Escola Indígena Nande Reko Arandu, conforme convênios PNAE, PNAC, PNAP e PNAL, firmados com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, com valor

contratual no montante de R$ 35.378,90 (trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS n° 19739/2012, tendo sido julgado como regular conforma Acórdão nº 125/2014.

Diante disso, analisa-se neste momento formalização do Contrato Administrativo e da sua execução financeira, abrangendo a 2ª e 3ª Fases.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise Processual ANP - 6ICE – 5469/2012 (Peça 5), verificou que não foi encaminhada a Nota de Empenho, motivo pelo qual entende como necessária a notificação do Órgão com o intuito de que o Ordenador de Despesas possa se manifestar.

Devidamente notificado na forma regimental (Of. n° 1126/2012/MJMS), o Ordenador de Despesas à época, Sr. Rudi Paetzold, respondeu ao ofício, encaminhado a documentação que entendeu como necessária (Peça 11).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA - 6ICE - 7038/2014 (Peça 25), opinando pela regularidade na formalização do Contrato Administrativo e pela irregularidade na execução contratual, tendo em vista que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a sua execução.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-1209/2015 (Peça 27), acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e sugerindo a aplicação de multa os responsável pela contratação, Sr. Rudi Paetzold.

Tendo em vista a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com nova notificação ao Ordenador de Despesas (Termo de Intimação INT - 2580/2015), o qual encaminhou sua defesa, apresentado os documentos que entendeu como necessários (Peça 33).

Tendo em vista a juntada de novos documentos, os Autos retornaram à Equipe Técnica que, em sede de Análise ANA 6ICE – 20401/2015 (Peça 38), concluiu pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, tendo em vista que o valor ora empenhado foi efetivamente liquidado e pago.

O presente processo seguiu para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 6015/2016 (Peça 40), concluindo pela regularidade da formalização e prestação de contas da execução contratual n° 029/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada no presente processo, no que diz respeito ao Contrato Administrativo n° 029/2012, formalizado pela modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Celso Neves Farias – ME***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam a presente análise, no momento, sobre a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e da sua execução

financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.378,90
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.378,90
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	3.931,94
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	31.446,96
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	31.446,96
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	31.446,96

Diante do apresentado, verifico que a formalização do presente Contrato Administrativo foi realizado de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n° 029/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Celso Neves Farias – ME***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo n° 029/2012, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120,

inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb